



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.002564/2003-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-00.505 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - No cálculo do IRPJ devido, somente tem direito ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos decorrentes e aplicações financeiras, se esses rendimentos forem computados apuração do próprio IRPJ..

PEDIDOS DE PERÍCIA - Indeferem-se quaisquer pedidos de perícia que sejam formulados em desacordo à legislação vigente ou que sejam desnecessários ao esclarecimento da lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho, Nereida de Miranda Finamore Horta, Sergio Luiz Bezerra Presta, Valéria Cabral Geo Verçoza, João Bellini Junior e Carlos Alberto Donassolo.

Relatório

Tratam-se os autos de deferimento parcial do crédito reclamado na Declaração de Compensação (fls. 01) e Pedidos de Restituição apensos ao processo principal, bem como da homologação parcial da compensação declarada e, por consequência, das Declarações de Compensação — DCOMP, apresentadas nos processos apensos ao principal, relativos ao saldo credor negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002. O processo principal era de nº 11831.002564/2003-71; sendo os apensos de nº: 11831.003725/2003-44 (apenso); 11831.003729/2003-22 (apenso); 11831.003733/2003-91 (apenso); 11831.003735/2003-80 (apenso); 11831.003737/2003-13 (apenso); 11831.003738/2003-13 (apenso); 11831.003780/2003-34 (apenso); 11831.003781/2003-89 (apenso); 11831.003782/2003-23 (apenso); 11831.003784/2003-12 (apenso); 11831.003785/2003-67 (apenso); e, 11831.002563/2003.

A Declaração de Compensação, datada de 14 de abril de 2003, que deu início às demais solicitações (fls 1 e 2) foi substituída pela Declaração de Compensação (fls. 11 e 12), em 14 de abril de 2004.

No processo de análise do créditos requeridos nos Pedidos de Restituição apresentados e dos declarados nas Declarações de Compensação (DCOMP), a fiscalização verificou que a compensação teve origem nos tributos retidos na fonte por prestação de serviços a órgãos públicos e por rendimentos de aplicações financeiras.

A recorrente apurou saldo negativo de tributos a compensar durante todos os meses do ano-calendário de 2002, não tendo sido efetuado recolhimento pela estimativa mensal, em decorrência da compensação.

As retenções, conforme a DIPJ e documentos apresentados de retenção na fonte (Informe de Rendimentos), são as seguintes:

- a) retenção na fonte por órgãos públicos, pela prestação de serviços: o valor de R\$ 1.089,35; e,
- b) retenção na fonte sobre aplicações financeiras, mais especificamente, operações de *swap*, o valor de R\$ 8.236.883,89.

Continuando suas análises, o auditor fiscal fez o cruzamento com as receitas de prestação de serviços, bem como com os rendimentos decorrentes das operações de *swap* (fls 96 a 99) – aplicações financeiras.

No cruzamento das receitas de prestação de serviços, considerou o valor de R\$ 79.857,92, o qual foi registrado no sistema DIRF, apesar dos Informes de Rendimentos registrarem um total de R\$ 22.309,65. Para obter o valor do imposto de renda retido na fonte (IRRF) aplicou a alíquota de 0,24% consoante a IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, obtendo um resultado igual a R\$ 191,66, relativo ao IRRF sobre prestação de serviços de órgãos públicos. Verificou ainda que o valor considerado como receita de prestação de serviços é compatível com o valor registrado na DIPJ (fls 100).

Na análise do IRRF sobre as aplicações financeiras que se resumem às operações de *swap*, a fiscalização verificou que a recorrente não ofereceu à tributação a totalidade do rendimento de R\$ 41.184.450,31, cujo IRRF retido foi de R\$ 8.236.883,89. Foi oferecido apenas o valor de R\$ 1.961.823,20. Assim sendo, a utilização do valor total de IRRF na DIPJ, contraria o disposto no artigo 231, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99.

Com base no exposto, o auditor fiscal, considerou como IRRF relativo às operações de swap, apenas o montante de R\$ 392.364,64, correspondente a 20% do rendimento de R\$1.961.823,20.

Outros rendimentos foram apresentados na DIPJ/2003, cujo IRRF correspondente foi aceito pelo Auditor Fiscal, no montante de R\$ 435.872,70, como dedução válida a ser declarada na linha 13 da ficha 12 A (fls 105 e 106).

Ao final, o valor total considerado como saldo credor de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ passível de compensação foi de R\$ 828.429,00, contando com o IRRF retido tanto para fins de prestação de serviços como para fins de aplicações financeiras – operações de *swap*.

Em relação à contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, o saldo credor se refere somente à retenção por prestação de serviço a órgãos públicos, sendo o valor declarado pela recorrente de R\$ 7.530,81. Nas suas análises, (fls 100 a 101), o auditor fiscal considerou o valor incorreto, tendo em vista que se aplicada a alíquota de 1% (também segundo a IN SRF/STN/SFC nº 23/2001) sobre o total das receitas, o valor da contribuição a compensar é de R\$798,58, montante esse que foi considerado passível de ser compensado.

O Despacho Decisório, portanto, homologou as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido, ou seja, no valor de R\$ 828.429,00, relativo ao saldo credor de IRPJ e de R\$798,28, relativo ao saldo negativo de CSLL (fls 105 e 106).

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade para o processo principal de nº 11831.002564/2003-71, tendo como apensados os processos nºs °: 11831.003725/2003-44; 11831.003729/2003-22; 11831.003733/2003-91; 11831.003735/2003-80; 11831.003737/2003-13); 11831.003738/2003-13; 11831.003780/2003-34; 11831.003781/2003-89; 11831.003782/2003-23; 11831.003784/2003-12; 11831.003785/2003-67 ; e, 11831.002563/2003, argumentando, em síntese, que:

-o valor do IRRF retido por órgãos públicos correto é o que está declarado na DIPJ, solicita a realização de perícia e a juntada de documentos novos.

- que o resultado efetivamente contabilizado no final do período contratado, relativo às operações de *swap* não pode ser comparado às receitas mensais contabilizadas, que determinariam os fatos geradores para a retenção de imposto sobre a renda de fonte.

- que por ser o sistema de contabilização diferente da retenção, a base de ganho declarada na linha 21 será diferente da retenção mensal de impostos apurada especificamente numa ponta da operação de *swap*, ou seja, a operação de *swap* objetiva anular o risco potencial de resultados contábeis adversos durante um determinado período.

-cita Resolução nº2.688/2000 do Conselho Monetário Nacional – CMN e as Circulares nº2.951/1999 e nº2.770/1997 do Banco Central do Brasil - BACEN, além do Comunicado Técnico nº 2/99 do Instituto Brasileiro de Contadores- Ibracon, para embasar seu procedimento. Cita ainda o artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/01, regulamentada pela Instrução Normativa do SRF nº 247/2002, para embasar seu procedimento de contabilização do resultado das operações de *swap* pelo valor líquido de ganhos e perdas ao final da operação.

-conclui que resta provado o crédito da requerente no valor de R\$ 8.129.004,42.

- não é correto considerar que o valor da CSLL retida por órgãos públicos à alíquota de 1% sobre o valor da receita bruta de prestação de serviços, requer perícia e a juntada de novos documentos.

A DRJ, em seu Acórdão de nº 16-19.684 , decidiu em sessão de 1º de dezembro de 2008, (fls 173 a 186), que:

- em relação ao IRRF e retenção da CSLL sobre as receitas de prestação de serviços, a fiscalização seguiu os ditames da referida Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº23 de 02/03/2001, que dispõe:

"Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica URRO, bem assim a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço • prestado, conforme estabelecido em contrato

§ 2º Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

Art. 3º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no prazo de até três dias úteis, contado da data do pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de receita relacionados na Tabela de Retenção (Anexo I), para cada hipótese de retenção.

§ 1º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação ao valor pago, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do § 2º do artigo anterior, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.

Art. 4º Se o valor retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o seu recolhimento só será efetuado quando, adicionado a retenções subsequentes, totalizar valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. Tratando-se de Darf eletrônico, o recolhimento será efetuado independentemente do valor.

Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições 1 de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Parágrafo único. O valor a ser compensado, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção (Anexo I)." (grifou-se)

Esclarece que o Anexo 1 citado, apresenta a tabela de cálculo com as alíquotas correspondentes a cada uma das parcelas de IRRF, CSLL, PIS e COFINS. Segundo esse Anexo, no caso de fornecimento de combustíveis derivados de petróleo e gás natural, o IRRF retido corresponde a apenas 0,24% da receita de prestação de serviços, e a CSLL, de 1%. Desse modo, os procedimentos adotados pela fiscalização, tanto para o IRRF como para a CSLL retida, estão corretas.

Em relação à juntada de novos documentos, a recorrente trouxe os documentos que julgou necessário à sua peça defensiva, e também adicionou um pedido genérico sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido. Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, somente na ocorrência das hipóteses lá listadas é que é possível juntar provas documentais posteriormente ao prazo de impugnação/ manifestação de inconformidade. Portanto, deve ser indeferido seu pedido genérico por não demonstrar a necessidade e a fundamentação legal.

Em relação ao pedido de perícia, com base nos artigos 18 e 28 do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 16, inciso VI e §1º, por não ter sido indicado o embasamento legal da necessidade de se fazer perícia, indefere o pedido.

Para as operações de *swap*, com base na definição dessas operações dada pelo professor Eduardo Fortuna e também nos artigos 231, III, 256 e 837 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, conclui que não assiste razão à recorrente ao dispor que o resultado das operações de *swap* foram considerados pelo seu valor líquido, posto que deveria ser considerados seus rendimentos.

Continuando, diz que para que as perdas sejam consideradas dedutíveis deveriam ser comprovadas como necessárias às atividades da empresa, bem como deveriam estar registradas conforme determinação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, e a recorrente não trouxe nenhuma documentação comprovando tais quesitos.

Ainda, o artigo 30 da Medida Provisória nº 2158-35/2001, no qual a recorrente se embasou para justificar a tributação pelo valor líquido ao final da operação, traduz entendimento totalmente contrário, parecendo até que se quis fazer litigância de má fé, uma vez que tal artigo trata da tributação das variações monetárias em função da taxa de câmbio pelo regime de caixa (ou seja, tributação na data da realização/liquidação da operação), *in verbis*:

“Art.30 - A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação”.

A recorrente tomou ciência da decisão proferida em 16 de janeiro de 2009, consoante AR (fl 188), apresentando seu Recurso Voluntário em 16 de fevereiro do mesmo ano (fls 195).

A recorrente disse, em relação ao aproveitamento do IRRF retido sobre rendimentos financeiros, que:

- a) esses deveriam integrar a base de cálculo do IRPJ – apresentou balancete analítico (Doc 2), razão contábil de contas (Doc 3), e Planilha denominada “Composição de Operações de Empréstimos com *Swap*” (Doc 4), onde consta o resultado bruto de operações de *swap* de R\$40.645.022,24 e respectivo IRRF no valor de R\$8.129.004,45, contratadas com os Bancos do Brasil, Votorantim, Citibank, Itaú e Bradesco.
- b) as perdas com operações de *swap* ou de *hedge*, só serão dedutíveis se de fato existirem ativos e passivos a serem protegidos, a recorrente apresentou argumentos para suportar a necessidade da despesas bem como seu objetivo de cobertura. Ainda, anexou cópia dos Contratos de *Swap* assinados com Banco Brasil (Doc 5), Citibank e coligadas suas (Doc 7 e 8), Banco Itaú (Doc 9), Banco Bradesco (Doc 10), Bank of América – Brasil (Doc 11), bem como os contratos de empréstimos vinculados aos contratos de *swap*, informes de rendimentos comprovando a retenção de fonte, e cálculos das resultados de cada operação cruzando com a planilha denominada “Composição de Operações de Empréstimos com *Swap*” (Doc 4). Para as operações com o Banco Votorantim (Doc 6), que constam da mesma planilha, foram apresentados somente o informe de rendimentos. Por várias vezes, a recorrente cita a dificuldade de recuperar documentos tendo em vista incêndio ocorrido no ano-calendário em 1º de junho de 2002, apresentou Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, bem como comunicados publicados em jornais de grande circulação (Doc 12).
- c) relativamente ao imposto retido por órgãos públicos, novamente solicita diligência e perícia, bem como alega que o valor constante na DIPJ é o correto e o que deveria ser considerado pela fiscalização.

Ao final, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito aos créditos de IRRF, e conseqüente homologação das compensações efetuadas, nos seguintes termos:

- a) deferimento do direito creditório pleiteado nos presentes autos e apensos, em razão das exaustivas provas e argumentações apresentadas acerca do imposto sobre a renda retido na fonte sobre as operações de *swap* (cód. 5273);
- b) deferimento do pedido de juntada dos documentos comprobatórios, que venha a obter e apresentar nos autos, e que sejam hábeis para demonstrar a verdade material de todos os argumentos não aceitos pela decisão recorrida, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e
- c) que apesar de entender que os documentos juntados são suficientes para comprovar a integralidade do seu direito creditório, caso não seja esse o entendimento desse colegiado, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência para averiguação conclusiva.

Em 28 de agosto de 2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao Recurso Voluntário, nos termos art. 35, §22, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria ME nº 147, de 25 de junho de 2007, pedindo que:

a) as operações financeiras de *swap* com finalidade de hedge representam acréscimo patrimonial, não mera variação cambial, razão pela qual se verifica o fato gerador do imposto de renda retido na fonte, tendo o contribuinte obrigação em declarar a integralidade dos rendimentos auferidos nestas aplicações financeiras;

b) como não foram oferecidos os rendimentos integrais das operações de *swap* com finalidade hedge à tributação, apesar de disposição legal, seja impedido o aproveitamento do IRRF retido na operação, ensejando o indeferimento total do pedido de aproveitamento de IRRF retido em tais operações;

c) seja mantido o indeferimento do pedido de compensação/restituição concernente às retenções na fonte de IRRF e CSLL por órgãos públicos, eis que estão em conformidade com o disposto na IN SRF nº 23 de 02/03/2001; e,

d) não seja aceita a realização de perícia ou diligência, tendo em vista que ficou demonstrada a sua não necessidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O recurso é tempestivo e preenche os quesitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Tratam-se os autos de deferimento parcial do crédito reclamado na Declaração de Compensação (fls. 01) e Pedidos de Restituição, referente a esse processo principal e aos apensos (nº11831.003725/2003-44; nº11831.003729/2003-22; nº11831.003733/2003-91; nº11831.003735/2003-80; nº11831.003737/2003-13; nº11831.003738/2003-13; nº11831.003780/2003-34; nº11831.003781/2003-89; nº11831.003782/2003-23; nº11831.003784/2003-12; nº11831.003785/2003-67; e, nº11831.002563/2003), bem como da homologação parcial da compensação declarada e, por consequência, das Declarações de Compensação — DCOMP, apresentadas nos processos apensos ao principal relativos ao saldo credor negativo de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2002.

Em suas análises, a autoridade lançadora verificou que os valores constantes na DIPJ – Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2002:

- a título de receitas de prestação de serviços aos órgãos públicos, não estavam em consonância com o montante consignado no sistema DIRF desses mesmos órgãos, sendo o valor considerado pela contribuinte de R\$ 1.089,35, enquanto que no sistema DIRF consta o valor de R\$79.857,92 como total de rendimento, apesar de nos Informes de Rendimentos apresentados estar registrado um total menor de R\$ 22.309,65. A autoridade lançadora, assim, aplicou a alíquota de 0,24% sobre o montante apurado no sistema DIRF, consoante a IN SRF/STN/SFC nº 23/2001, obtendo um resultado igual a R\$ 191,66, relativo ao IRRF sobre prestação de serviços de órgãos públicos. Nas suas análises, o auditor fiscal verificou que o valor considerado como receita de prestação de serviços de R\$79.857,92 é compatível com o valor registrado na DIPJ (fls 100). A diferença pleiteada pela recorrente é de R\$897,69.

- a título de receitas de aplicações financeiras obtidas através de operações de *swap*, ficou constatado que não eram compatíveis com o valor registrado em contas de resultado. À recorrente foi solicitada comprovação do registro contábil do rendimento total de R\$ 41.184.450,31, somente no Recurso Voluntário, foram apresentados os contratos assinados com as instituições financeiras, as planilhas com cálculos representativos dos ajustes dessas operações, cópia do balancete analítico e cópia de alguns razões contábeis.

Em seu Recurso Voluntário, para as receitas de prestação de serviços, a recorrente afirma que deve ser considerado o valor registrado em sua declaração, sem apresentar qualquer documento ou prova adicional.

Para os rendimentos auferidos em operações de *swap*, a recorrente explicou que o valor registrado foi muito menor que o constante dos Informes de Rendimentos, tendo em vista que essas operações apresentam perdas e ganhos, tendo sido reconhecido o resultado pelo seu valor líquido (ganhos menos perdas). A DRJ, por sua vez, questionou que não foi comprovado que essas operações foram registradas de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional ou do BACEN, bem como questionou a dedutibilidade dessas perdas por não ficar comprovada sua realização para fins de cobertura, *hedge*. Assim sendo, no seu Recurso Voluntário, a recorrente trouxe seus argumentos para suportar que essas (operações de *swap*) tinham por finalidade a cobertura, portanto, eram para fins de *hedge*.

A recorrente também juntou, em seu Recurso, os contratos de *swap* assinados com as instituições financeiras, os contratos de empréstimos que deram razão à realização dos

derivativos, planilhas de cálculos dos rendimentos dessas operações, balancete analítico e razões contábeis.

Todavia, para o deferimento do pedido de restituição e conseqüente homologação das declarações de compensações de tributos não basta a apresentação de Informe de Rendimentos, tem que ficar claro e comprovado que os rendimentos/receitas foram computados na determinação do cálculo do IRPJ.

Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, para que seja efetivada a compensação, deve ser líquido e certo, a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Deriva daí que o pressuposto nuclear para a compensação tributária é que o crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública se revista de certeza e liquidez. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto à possibilidade de o contribuinte compensar-se de supostos indébitos. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável, a ser reconhecido pelo devedor.

Continuando, segundo o artigo 943, §2º, do RIR/99, transcrição do artigo 55 da Lei nº 7450/1985, a saber:

“Art 55 -- O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Ou seja, é condição para a compensação, a apresentação de comprovante de retenção, o que foi providenciado pela recorrente mediante os Informes de Rendimentos.

Outra condição a ser observada para a compensação é o cômputo das receitas na determinação do cálculo do IRPJ, consoante o artigo 231, III, do RIR/99, *in verbis*:

“Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(..)

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real”.

Nesse mesmo sentido, temos o disposto no § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, como segue:

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

I - deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;

(.)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real."

No caso sob análise, o crédito utilizado tem origem em retenções decorrentes de receitas de prestação de serviços e rendimentos de aplicações financeiras no ano-calendário de 2002, que resultou em saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A condição de que trata o retromencionado artigo 55, que é a comprovação da retenção, foi atendida para as retenções na fonte decorrentes de aplicações financeiras e, ficou atendido em parte, para as retenções incidentes sobre as prestações de serviços para os órgãos públicos.

Para a análise da retenção referente aos órgãos públicos, a autoridade lançadora não se valeu dos comprovantes de retenção na fonte fornecidos pela recorrente, o qual compreendia montante de receitas equivalentes a R\$ 22.309,65, mas se fundamentou em total de rendimento obtido no sistema DIRF – no montante de R\$79.857,92, que se equipara a um comprovante de rendimento, pois emitido pelo mesmo sistema DIRF. Portanto, podemos considerar que a condição de que trata o artigo 55 também foi totalmente atendida para esse caso, uma vez que foram trazidos aos autos os comprovantes de retenção emitido em nome da recorrente pela fonte pagadora dos rendimentos.

Para os rendimentos de aplicação financeiras, não foram trazidos aos autos a comprovação de que o total de rendimentos foi computado na determinação dos cálculos do IRPJ, a recorrente registrou em sua declaração de rendimentos o montante de R\$1.961.823,20, enquanto que os Informes de Rendimentos demonstram que obteve um total de R\$ 41.184.450,31.

A recorrente explicou que a variação se dá pelo fato de que apurou perdas e ganhos em suas operações de *swap*, e a retenção se dá sobre os ganhos apenas, sem a dedução das perdas. Todavia, é imprescindível que fique provado e demonstrado que os rendimentos foram computados, o que não ocorreu. A recorrente apresentou o balancete analítico e razões contábeis, bem como, contratos de operações de *swap* e de empréstimos, mas não faz qualquer cruzamento com suas demonstrações financeiras.

De fato, nos cálculos apresentados, bem como na planilha em que resume todas as operações de *swap*, temos o total de rendimentos demonstrados; todavia, não foi feito nenhum cruzamento com sua contabilidade, não comprovando, assim, com certeza, que os rendimentos foram computados na determinação do cálculo do lucro real. Tal demonstração é imprescindível e deve apresentar-se ser líquida e certa, não se aceitando qualquer falha nessa comprovação, uma vez que é condição para a compensação consoante artigos 231 e 76 acima transcritos.

Não sendo possível identificar no balancete apresentado o montante correspondente a esse rendimento, uma vez que os razões contábeis apresentam vários

lançamentos a crédito em contas de resultado, mas não cruzam com as planilhas de cálculo apresentadas, não pode ser aceita a restituição ou compensação. Ou seja, não restou comprovada que o rendimento foi oferecido à tributação consoante os artigos já mencionados.

Ora, como anteriormente frisado, para fins de compensação tributária exige-se liquidez e certeza do crédito tributário. Para tal, exige-se que a interessada demonstre de forma clara que os valores retidos, objeto de restituição, sejam aqueles incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro real/prejuízo fiscal. Para comprovar a certeza e liquidez do crédito, bastava que a recorrente tivesse comprovado, mediante cópias autenticadas de livros contábeis e fiscais, o oferecimento à tributação dos valores dos rendimentos.

Faltou à interessada a juntada aos autos de documentos que permitissem a clara conciliação e identificação da tributação das receitas informados nas diferentes declarações e nos documentos correspondentes, bem como a apresentação da composição desses valores de rendimentos nas demonstrações financeiras do ano-calendário.

Quanto ao pedido de juntada posterior dos documentos comprobatórios, não acolho tal solicitação tendo em vista que não foram observados os §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, introduzidos pelo artigo 67 da Lei nº 9532/197, a saber:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

Ademais, a própria recorrente diz que entende ter juntado toda documentação suficiente para comprovação do direito creditório. Continuando, diz que se o julgador entender não ser suficiente que acate o pedido de diligência ou perícia.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia, também não acolho essa solicitação, uma vez que não foi observado o disposto no artigo 16, IV, e § 1º do Decreto nº 70.235/1972, com nova redação introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 8748/1993, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação mencionará: ou seja, não foi apresentada a exposição dos motivos que pudessem justificá-los; bem como o pedido de perícia foi feito de forma genérica.

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim

como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

.....

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

A recorrente não menciona qualquer motivação para tal solicitação, o que não merece sua acolhida.

Desse modo, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário para não conceder o direito creditório recorrente e não acolher o pedido de apresentação posterior de provas, diligência ou perícia.

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora

(documento assinado digitalmente)